



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046142-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Ituverava, em que são agravantes DIEGO DA SILVA AZEVEDO e DIEGO DA SILVA AZEVEDO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5456

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046142-57.2025.8.26.0000

COMARCA: ITUVERAVA

AGRAVANTE: DIEGO DA SILVA AZEVEDO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Penhora de ativos financeiros (Sisbajud) - Impugnação com fulcro no art. 833, inciso X, do CPC - Bloqueio que recaiu sobre valor inferior a 40 salários mínimos - Impenhorabilidade - Referida norma que, ademais, deve ser interpretada de forma extensiva para abranger não apenas as quantias depositadas em conta poupança, mas em conta corrente e outras aplicações financeiras - Precedentes do C. STJ, deste E. TJSP e desta C. Câmara - Decisão reformada, com o desbloqueio das quantias constritas - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida à fl. 675 dos autos relativos à ação de execução de título extrajudicial, pela qual o MM. Juiz *a quo* rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo coexecutado Diego da Silva Azevedo, mantendo assim o bloqueio de seus ativos financeiros (Sisbajud).

O referido coexecutado, em síntese, sustenta que a verba bloqueada seria impenhorável, tendo em vista ser inferior a quarenta salários mínimos. Nesses termos, requer a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado, regularmente processado com a atribuição de efeito suspensivo parcial e dispensa das informações (fls. 18/19); contraminuta às fls. 22/38.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Da análise dos autos principais, nota-se que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, emanada à fl. 640, recaiu sobre a quantia de R\$ 7.344,31 (cf. fl. 643).

Desse modo, revela-se imperioso o reconhecimento da impenhorabilidade da integralidade da verba.

Nesse sentido, o art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil dispõe ser impenhorável "*a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*".

Já o C. Superior Tribunal de Justiça, em interpretação extensiva, decidiu ser tal numerário impenhorável independentemente de se encontrar depositado em conta corrente, conta poupança, fundo de investimentos, dentre outros, desde que não haja indícios de má-fé, abuso ou fraude, cuja demonstração compete ao credor. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ALCANCE. 1. É impenhorável, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude a serem apreciados caso a caso. Precedentes. 2. O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015, não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários mínimos são presumidamente impenhoráveis. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2381515 / RS AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0183415-0; Rel. Ministro GURGEL DE FARIA; T1 - PRIMEIRA TURMA; julgado em 11/12/2023; DJe 14/12/2023 - grifei).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. POUPANÇA. LIMITE. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1958459 / DF AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0283500-6; Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; T3 - TERCEIRA TURMA; julgado em 13/11/2023; DJe 17/11/2023).

Nesse contexto, é irrelevante a discussão acerca do tipo de

investimento ou aplicação financeira em que encontrados o valor constricto.

Dessa forma, considerando que o valor bloqueado é inferior a 40 salários mínimos e que não houve demonstração de má-fé, abuso de direito ou fraude por parte do executado, há de se reconhecer a impenhorabilidade alegada.

A propósito, citem-se julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara, em casos semelhantes:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora que recaiu sobre valores aplicados em previdência privada. Fundos de previdência privada não podem ser caracterizados como verbas de natureza alimentar. Ausência, ademais, de indícios de que a verba é utilizada para manutenção do devedor. Por outro lado, é do entendimento da Corte Superior que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, recai sobre qualquer quantia encontrada em conta corrente, em papel, aplicada em regime de poupança ou qualquer outro investimento financeiro, inclusive certificado de depósito bancário, decorra ou não de caderneta de poupança. Valor encontrado inferior a 40 salários-mínimos. Impenhorabilidade reconhecida. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2049683-35.2024.8.26.0000; Relator: Mauro Conti Machado; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 23/05/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE NÃO EXCEDENTE A 40 SALÁRIOS. Entendimento desta C. Câmara no sentido da impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente, aplicações financeiras e congêneres, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, por interpretação extensiva dos termos do inciso X, do artigo 833, do CPC, em razão do reconhecimento do caráter alimentar, à luz da interpretação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Relativização somente autorizada em situações de fraude ou abuso de direito, o que não se verifica, no caso – Decisão reformada – Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2343299-17.2023.8.26.0000; Relatora: Claudia Grieco Tabosa Pessoa; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 17/06/2024).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Penhora – Saldo em aplicação financeira de previdência privada – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o

limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, mantidos em conta corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis - A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade abrange todos os valores depositados em conta corrente, poupança ou outras aplicações financeiras - Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2029103-81.2024.8.26.0000; Relator: Álvaro Torres Júnior; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 16/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL" – Indeferimento do pedido de penhora de seguros de vida cancelados – Valores decorrentes de seguro de vida cancelado não estão protegidos pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, VI, do Código de Processo Civil, que diz respeito às verbas indenizatórias devidas aos beneficiários do seguro – Proteção conferida por se tratar de quantia inferior a 40 salários mínimos, segundo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.340.120/SP) - Precedentes – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2199885-58.2023.8.26.0000; Relatora: Ana Catarina Strauch; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 28/09/2023).

Agravado de instrumento – execução de título extrajudicial – decisão que liberou parcialmente a constrição sobre plano de previdência privada, até o limite de 40 salários mínimos - admissibilidade da penhora sobre o saldo remanescente, que não ostenta caráter de verba alimentar - jurisprudência TJSP/STJ – decisão mantida - agravo improvido. (Agravado de Instrumento 2041801-56.2023.8.26.0000; Relator: Jovino de Syllos; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 30/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Execução Extrajudicial – Impenhorabilidade – Impugnação à execução apresentada pela devedora argumentando penhora de seguro de vida cancelado e de título de capitalização – Decisão de não acolhimento - Nova impugnação aduzindo a impenhorabilidade dos valores contritos por não ultrapassarem o teto de 40 salários mínimos, previsto no art. 833, X do CPC – Não conhecimento sob a observância ao princípio da concentração da defesa - Recurso da executada – (...) – Contudo, apesar do princípio da concentração da defesa, é certo que a Impenhorabilidade é matéria de ordem pública, comportando a análise em qualquer momento processual quando alegada até mesmo por simples petição – Desse modo, a impenhorabilidade dos valores bloqueados (R\$ 6.151,77) é medida que se impõe em vista do art 833, X, do CPC e dos Precedentes do STJ - Limitação da impenhorabilidade que deve corresponder ao teto de 40 salários mínimos – Decisão agravada reformada – Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2010462-79.2023.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 21/03/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feitas estas considerações, é o caso de reforma da r. decisão agravada, para se reconhecer a impenhorabilidade das quantias constritas, aqui discutidas, e determinar o seu desbloqueio e liberação integral em favor do coexecutado ora agravante.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator